PROJETO DE LEI Nº ___/2026

"DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores de Natal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município do Natal, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas por órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta lei.

§ 1º A conversão de que trata o caput terá caráter estritamente facultativo, cabendo ao infrator optar entre o pagamento tradicional da multa, a forma de parcelamento eventualmente prevista em legislação federal ou regulamentação do órgão competente, ou a conversão em doação de sangue ou de medula óssea.

§ 2º A conversão prevista nesta Lei não se aplicará:

I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;

II – às infrações que ensejem, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

III – às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;

IV – às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.

Art. 2º Para fins desta Lei consideram-se infrações leves e médias aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e por sua regulamentação.

Art. 3º A conversão em doação de sangue ou de medula óssea observará os seguintes limites e condições:

I – cada infrator poderá obter a conversão de, no máximo, 2 (duas) multas por ano;

Gabinete do Vereador Leo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234

II – para cada multa a ser convertida, o infrator deverá comprovar, no período de até 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do pedido, a realização de pelo menos 1 (uma) doação de sangue, se mulher, ou 2 (duas) doações, se homem, ou a conclusão de cadastro efetivo como doador de medula óssea, nos termos da regulamentação federal;

III – a conversão não poderá ser requerida em caso de reincidência específica na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, quando já utilizada a conversão de que trata esta Lei.

Art. 4º O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador constituído, perante o órgão municipal responsável pela arrecadação das multas de trânsito, com a apresentação de comprovante de doação, contendo, no mínimo:

I – nome completo do doador;

II – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – data da doação ou do cadastro de doador de medula óssea;

IV – identificação da unidade de hemoterapia ou do registro de medula óssea;

V – carimbo da unidade de saúde ou hemocentro;

VI – assinatura do responsável técnico ou validação eletrônica da instituição responsável.

Parágrafo único. Somente serão aceitos comprovantes emitidos por unidades oficiais de hemoterapia ou por instituições habilitadas no Sistema Único de Saúde (SUS), observada a legislação sanitária vigente.

Art. 5º Deferido o pedido de conversão, o órgão competente:

I – lançará a baixa do débito correspondente, com a anotação específica de conversão em doação de sangue ou de medula óssea;

II – providenciará a exclusão dos pontos referentes à infração no prontuário do infrator, quando couber, em conformidade com a legislação federal aplicável;

III – comunicará ao infrator a decisão, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido, o interessado será comunicado, com indicação expressa dos fundamentos, preservando-se o prazo remanescente para pagamento da multa ou exercício do direito de defesa, nos termos da legislação federal.

§ 2º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação específica implicará perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

Art. 6º A conversão de que trata esta Lei não poderá:

I – importar em pagamento, desconto, abatimento ou comercialização do sangue ou da medula óssea, vedada qualquer forma de vantagem econômica direta ao doador;

II – desvirtuar a natureza voluntária, altruística e não remunerada das doações, que permanecerão regidas pela legislação federal específica (Constituição Federal, art. 199, § 4º, e Lei nº 10.205/2001).

Parágrafo único. A presente Lei será interpretada como política pública de estímulo à solidariedade e à saúde pública, não como forma de remuneração ou troca onerosa, preservando-se integralmente o regime jurídico da doação de sangue e de medula óssea.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo, entre outros aspectos:

I – o procedimento administrativo para requerimento, análise e decisão dos pedidos de conversão;
II – os sistemas de controle, cruzamento de dados e registro das conversões;

III – as hipóteses de vedação e de cancelamento da conversão quando verificada fraude ou irregularidade;

IV – a forma de articulação entre o órgão municipal de trânsito, a Secretaria Municipal de Saúde, os hemocentros e as unidades de hemoterapia.

Art. 8º A aplicação desta Lei limitar-se-á às multas de trânsito efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de sua competência de fiscalização e poder de polícia sobre a circulação de veículos em vias municipais, não alcançando sanções administrativas de outros entes federativos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Vereador Leo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município do Natal/RN, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação de sangue ou de medula óssea, como instrumento de promoção da solidariedade, da saúde pública e da responsabilidade social.

É notório que os serviços de hemoterapia enfrentam, de forma recorrente, períodos de insuficiência de estoques, o que impacta diretamente a realização de cirurgias, o atendimento de urgência e emergência, tratamentos oncológicos e diversos procedimentos clínicos que dependem de transfusões regulares. Nesse cenário, políticas públicas inovadoras, de caráter educativo e mobilizador, podem contribuir para ampliar a cultura da doação e incentivar o engajamento social, com reflexos positivos imediatos para o sistema de saúde e para a população.

A experiência de parlamentos municipais evidencia que a associação entre medidas de trânsito e iniciativas de cidadania pode funcionar como mecanismo de conscientização e mobilização, aproximando o poder público do cidadão e reforçando valores coletivos como empatia, corresponsabilidade e solidariedade.

A proposta, ademais, adota desenho normativo com cautelas expressas: limita-se às multas de trânsito de competência do Município e restritas às infrações leves e médias, estabelece que a conversão é estritamente facultativa, impede que a medida produza qualquer tipo de privilégio indevido na gestão do trânsito e preserva o regime de competência de outros entes federativos.

Do ponto de vista normativo, o Código de Trânsito Brasileiro já comporta soluções de caráter educativo aplicáveis a infrações leves e médias, demonstrando a compatibilidade da política sancionatória com instrumentos de orientação e prevenção.

A iniciativa aqui proposta se insere nessa lógica ao permitir, em hipóteses específicas e sob condições objetivas, uma forma alternativa de cumprimento de penalidade pecuniária, sem afastar as demais formas previstas no ordenamento.

O Projeto também enfrenta, de maneira expressa, a necessária proteção ao regime jurídico das doações de sangue e de medula óssea: veda qualquer forma de comercialização, remuneração, abatimento financeiro ou vantagem econômica ao doador, preservando a natureza voluntária, altruística e não remunerada do ato, em consonância com o art. 199, § 4º, da Constituição Federal e com a Lei nº 10.205/2001.

Gabinete do Vereador Leo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234

Assim, a conversão deve ser compreendida como política pública de estímulo à solidariedade e à saúde, e não como forma de remuneração ou troca onerosa.

Por fim, a proposta concilia:

(a) o exercício do poder sancionatório do Município em infrações de menor gravidade;

(b) a função pedagógica das penalidades de trânsito, ao condicionar a conversão a limites anuais, comprovação idônea e vedação de reincidência específica;

(c) o fortalecimento dos estoques de sangue e do cadastro de doadores de medula óssea, com benefício social relevante e alcance direto na proteção da vida e da saúde da coletividade natalense.

Diante do exposto, considera-se que o presente Projeto de Lei se apresenta socialmente relevante e politicamente oportuno, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2026.

Leo Souza
Vereador

Gabinete do Vereador Leo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234